



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001343/2006-42
Recurso n° 267.119 Embargos
Acórdão n° **3803-02.916 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 22 de maio de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante BELCHIOR MELO DE SOUSA
Interessado COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E
DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE TAUBATÉ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Acolhem-se Embargos de Declaração para sanar obscuridade de decisão que decretou a decadência do direito de constituição de crédito tributário referente a períodos de apuração em que não houve lançamento de ofício.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pelo Relator, Conselheiro Belchior Melo de Sousa, para suprir a omissão no julgado plasmado no Acórdão nº 3803-02.600, de 20 de março de 2012, integrando-o, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Adriana Oliveira e Ribeiro (suplente) e Jorge Victor Rodrigues. Ausente o Conselheiro Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Belchior Melo de Sousa em face do Acórdão nº 3803-002.600, de 20 de março de 2012, em que o recurso voluntário apresentado pela Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e demais Profissionais da Área de Saúde de Taubaté restou provido por maioria de votos, para cancelar o auto de infração lavrado para prevenção da decadência, em razão da existência de ação judicial em que a parte controverte a inexistência de relação jurídico-tributária, obtendo autorização para efetuar depósitos judiciais.

O resultado do julgamento foi o que segue:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para declarar a decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo aos períodos de apuração até agosto de 2001 e, no mérito das parcelas não alcançadas pela decadência, cancelar o lançamento. Vencidos os Conselheiros Hélcio Lafeté Reis que, rejeitou a preliminar de decadência, acolhida pelo relator, e que, no mérito, negou provimento ao recurso, e Alexandre Kern, que votou pelo não conhecimento do recurso e fará Declaração de Voto.

A ementa da decisão embargada teve a seguinte redação:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2002, 2003, 2004, 2005

EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

O depósito judicial, além de garantia do crédito tributário sub judice, é instrumento de sua constituição, sendo dispensável o lançamento fiscal, subsistindo como cobrança e extinção do crédito tributário, se vencido o sujeito passivo, após o encerramento do litígio, a ordem judicial de transforma

O conselheiro Belchior aventa a ocorrência de omissão decorrente de erro induzido pela exposição da Recorrente na impugnação, no ponto em que se reclama pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN e aponta como decaídos os períodos anteriores a 18 de setembro de 2001. Essa reclamação conduziu o Relator, ora Embargante, a erroneamente crer que o lançamento teria coberto *todo* o período de 1997 a 2005, quando, em verdade, não houve lançamento para os períodos de apuração de fevereiro/1999 a dezembro de 2001.

O Embargante acrescenta que a indução no erro foi acentuada pelo acórdão de primeira instância, que, em sua ementa, inclui no rol dos períodos de apuração os que declarou decadentes, bem como o argumento de que não houve quaisquer pagamentos, para aplicar a regra do art. 173, I, do CTN, e declarar a decadência dos períodos de apuração janeiro/1997 a janeiro/1999, quando por todo esse período houve pagamentos pela folha de salários, reconhecido na Descrição dos Fatos do auto de infração, fl. 99, abaixo transcrita, e cujos DARFs encontram-se anexados aos autos, porém, contraditoriamente, não deduzidos no próprio lançamento, dedução feita relativamente aos períodos de 2002 a 2005:

Por outro lado, nos exames procedidos, foi verificado que o contribuinte fiscalizado efetuou, nos períodos em debate, recolhimentos da contribuição do PIS somente sob a modalidade

de PIS sobre Folha de Pagamento (Fls. 077 a 095), cujos valores foram confrontados com os devidos na forma da Lei nº 9.718/98 e resultaram nas diferenças na recolhidas no montante de R\$ 41.403,94, conforme demonstrado a fls. 096 a 098.

O ponto sequencial do erro foi ter feito este Julgador constatação de inexistência, nos autos, de comprovação de pagamentos no período de 1999 a 2001, e sobre este fato ter desenvolvido o entendimento de que tal não afetaria a contagem da decadência para o período antecedente, cujos pagamentos existiam, e em decorrência do quê estendeu, em sua proposta de voto, a decadência para 18 de setembro de 2001, cobertura decadencial desnecessária, porquanto refere-se a períodos que não foram alvos do lançamento.

Pede acolhimento aos seus Declaratórios para o fim de suprimir a omissão no julgado, sem repercussão no resultado do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes o pressupostos recursais, conheço do arrazoadado de fls. como Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 3803-02.600, de 20 de março de 2012.

Compulsando o Auto de Infração de fls. 116 a 121, constato que os períodos de apuração lançados foram os que seguem:

31/01/1998	28/02/1998	31/03/1998	30/04/1998	31/05/1998
30/06/1998	31/07/1998	31/08/1998	30/09/1998	31/10/1998
30/11/1998	31/12/1998	31/01/1999	31/01/2002	28/02/2002
31/03/2002	30/04/2002	31/05/2002	30/06/2002	31/07/2002
31/08/2002	30/09/2002	31/10/2002	30/11/2002	31/12/2002
31/01/2003	28/02/2003	31/03/2003	30/04/2003	31/05/2003
30/06/2003	31/07/2003	31/08/2003	30/09/2003	31/10/2003
30/11/2003	31/12/2003	31/01/2004	28/02/2004	31/03/2004
30/04/2004	31/05/2004	30/06/2004	31/07/2004	31/08/2004
30/09/2004	31/10/2004	30/11/2004	31/12/2004	31/01/2005
28/02/2005	31/03/2005	30/04/2005	31/05/2005	30/06/2005
31/07/2005	31/08/2005	30/09/2005	31/10/2005	30/11/2005
31/12/2005				

Com efeito, percebe-se que, entre fevereiro/1999 a dezembro de 2001, houve uma lacuna no lançamento, de modo que, sob o meu ponto de vista, o Acórdão embargado tem obscuridade a ser clareada, na medida em que decretou a decadência do direito de constituição de crédito tributário para períodos de apuração em que não houve lançamento.

Ademais, levando-se em conta que Auto de Infração de que se trata foi lavrado em 04/09/2006, a controvérsia a respeito da regra de contagem do prazo decadencial foi absolutamente despicienda, já que, seja pela regra do § 4º do art. 150, ou pela regra do inc. I do art. 173, ambos do CTN, o direito de constituição de crédito tributário para períodos de apuração até janeiro de 1999 seria fulminado, conforme reconhecido pela decisão de piso.

Desse modo, a discussão preliminar no acórdão foi desprovida de interesse de agir, em face da omissão do Relator na apreciação dos pormenores dos autos.

No ensejo, retifica-se também o erro na redação da ementa da decisão embargada, que passa a ser a que segue:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2002, 2003, 2004, 2005

EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DESCABIMENTO.

O depósito judicial, além de garantia do crédito tributário sub judice, é instrumento de sua constituição, sendo dispensável o lançamento fiscal; após o encerramento do litígio substitui a cobrança e extingue o crédito tributário, se vencido o sujeito passivo na via judicial, mediante a ordem judicial de transformá-lo em pagamento definitivo, nos termos da lei reguladora.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Com essas considerações, voto por acolher os Declaratórios do relator, Conselheiro Belchior Melo de Sousa, para clarear a obscuridade apontada e retificar a ementa do Acórdão 3803-02.600, de 20 de março de 2012, sem contudo alterar-lhe o resultado do julgamento.

Sala das sessões, 22 de maio de 2012

Alexandre Kern

Processo nº 16327.001343/2006-42
Acórdão n.º **3803-02.916**

S3-TE03
Fl. 188



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 16327.001343/2006-42
Embargante: BELCHIOR MELO DE SOUSA
Interessada: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE TAUBATÉ

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.916**, de 22 de maio de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 22 de maio de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 17/05/2012 11:34:33.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 22/05/2012.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 22/05/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.0420.15374.7487

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

337E5F4648CCD774A7C9C30C6682AAC4A47504F2